



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13643.000185/2003-90
Recurso nº : 131.352
Acórdão nº : 303-33.123
Sessão de : 27 de abril de 2006
Recorrente : OFICINA CABRAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida : DRJ-JUIZ DE FORA/MG

SIMPLES. INCLUSÃO RETROATIVA. OPÇÃO DE ADESÃO CARACTERIZADA. EXISTÊNCIA DE RECOLHIMENTO NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. Ramo de comércio de peças e acessórios para veículos, inclusive serviços de oficina mecânica e lanternagem de veículos não se encontra enquadrado nas atividades incluídas nos dispositivos de vedação à opção pelo regime especial do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte. Inclusão retroativa deferida.

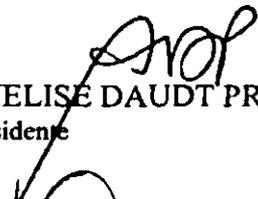
Comprovado que a recorrente efetivou recolhimentos na Sistemática do SIMPLES no período, o que caracteriza sua adesão, fazendo jus à pretendida inclusão retroativa desde sua constituição. Bem como, se estiver com seus débitos junto à Secretaria da Receita Federal com parcelamento em dia (empresa enquadrada no REFIS), e se dedica ao ramo de comercialização de peças e acessórios para veículos e à prestação de serviços no conserto de veículos, e como este ramo de atividade não se confunde com a prestação de serviços privativos de engenheiros, assemelhados e profissões legalmente regulamentadas, sendo essas atividades exercidas pela recorrente, perfeitamente permitidas pela legislação vigente aplicável, é de se manter a recorrente no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, com data retroativa.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº : 13643.000185/2003-90
Acórdão nº : 303-33.123


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SÍLVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Formalizado em: 31 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Zenaldo Loibman, Sérgio de Castro Neves, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa e Tarásio Campelo Borges.

Processo nº : 13643.000185/2003-90
Acórdão nº : 303-33.123

RELATÓRIO

O processo ora guerreado trata da manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte ora recorrente, em razão do indeferimento do seu pedido de inclusão no SIMPLES, conforme despachos de fls. 34/35, tendo em vista que não formalizou sua opção para adesão naquela sistemática de apuração mediante apresentação de Termo de Opção.

Em sua reclamação, às fls. 38, a contribuinte alega, em síntese, que sua atividade não impede à opção ao simples, não há restrições quanto aos sócios e não ultrapassou os limites anuais de receita.

A DRF de Julgamento em Juiz de Fora – MG, através do Acórdão de Nº 8.100 de 09/09/2004, indeferiu a pretensão da ora recorrente, nos termos que a seguir se transcreve, excluindo-se tão somente os grifos contidos no original:

“A manifestação de inconformidade atende aos pressupostos processuais estabelecidos no Decreto 70.235/72 e, portanto, dela deve-se tomar conhecimento.

Esclareça-se de pronto que nos exatos termos do art. 8º da Lei nº 9.317/96, a adesão ao Simples é uma opção da contribuinte, opção essa manifestada através da apresentação à SRF da ficha cadastral da pessoa jurídica – FCPJ, corretamente preenchida.

Todavia, com o advento do Parecer COSIT nº 60/99, e do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 16/2002, a própria Administração Fazendária vem admitindo a adesão ao Simples quando a pessoa jurídica não manifestar corretamente a opção na FCPJ, desde que seja possível identificar inequivocamente sua intenção de aderir àquele sistema de pagamento. E aceita como documentos hábeis a comprovar essa intenção aos pagamentos mensais feitos através de DARF-Simples, e a apresentação de Declaração Anual Simplificada.

A autoridade que primeiramente apreciou o pedido da contribuinte o indeferiu, por entender que o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 16/2002 não se aplica aos casos em que não haja apresentação da FCPJ ou Termo de Opção, mas apenas aqueles em que a FCPJ apresentada contiver erro quanto à opção pelo Simples.

No entanto esse não sido o entendimento dessa turma de Julgamento, que não admite sejam conferidos tratamentos jurídicos diversos a situações idênticas. Se a opção pelo simples é exercida

Processo nº : 13643.000185/2003-90
Acórdão nº : 303-33.123

mediante o correto preenchimento da FCPJ (evento 2301) ou mediante entrega do Termo de Opção (ano-calendário de 1997), há que se admitir que não tenha havido opção tanto no caso de preenchimento incorreto da FCPJ, quanto no caso de sua não apresentação. Assim, havendo inequívoca intenção de adesão ao Simples, se a SRF aceita a opção nos casos de preenchimento incorreto da FCPJ, não há porque recusar a opção em caso de não apresentação daquele documento ou do Termo de Opção (ano-calendário de 1997).

Os documentos acostados ao processo certificam que, apesar da contribuinte entregar Declarações simplificadas (fls. 02/08), não efetivou os respectivos recolhimentos dentro do prazo legal.

Verificou-se no sistema IRPJ, que controla as declarações entregues pela contribuinte, que, relativamente ao ano-calendário de 2002, foram entregues duas declarações: uma no Lucro Presumido e outra no Simples.

Já no sistema SINAL – Recupera Pagamentos, constatou-se que a empresa não efetivou qualquer recolhimento na sistemática do Simples até 2003. em 07/05/2003, recolheu em DARF Simples os valores devidos no ano-calendário de 1997, conforme telas de fls. 48/59. Em 24/04/03, recolheu os valores devidos no simples de janeiro a março de 2003. O pedido de inclusão retroativa foi apresentado em 21/05/2003.

A empresa parcelou débitos inscritos em dívida ativa da União, sendo todos referentes a períodos de apuração anteriores a janeiro de 1997, vide documentos de fls. 40/47.

Portanto, para o período compreendido entre janeiro de 1998 e dezembro de 2002, não há registro de recolhimentos na sistemática do Simples e, repise-se, para o período de janeiro a dezembro de 1997, os recolhimentos só foram efetuados em 2003.

Tendo em vista o exposto, voto pelo indeferimento da solicitação, por entender que, até a data de entrega de seu pedido de inclusão retroativa (21/05/2003), não restou caracterizada a inequívoca intenção de adesão ao Simples.

Cumprе registrar também que dentre os objetivos sociais da reclamante, “oficina mecânica, pintura, lanternagem em automóveis e o comércio de peças e acessórios para automóveis”, encontram atividades de engenheiro mecânico, eletricitista ou assemelhados que vedam a opção pelo Simples, conforme definido no artigo 9º, inciso

Processo nº : 13643.000185/2003-90
Acórdão nº : 303-33.123

XIII, da Lei nº 9.317/1996 e registrado nas notas fiscais juntadas às fls. 22/23. Alcyr Vilardi – Relator”.

Intimada a tomar conhecimento da decisão acima referida, a recorrente apresentou as razões recursais de sua indignação para este Conselho de Contribuintes, conforme documento apenso ao processo às fls. 85 a 91.

Em seu arrazoado, mantém os argumentos apresentados a autoridade *A Quo*, como também, a recorrente rebate os argumentos utilizados pelo Dr. Relator, reafirmando que por meramente exercer atividade de comércio varejista de peças e acessórios para veículos automotores e oficina mecânica, pintura e lanternagem de automóveis, jamais se confunde com atividade de engenheiros ou dependa de atividade de habilitação profissional legalmente exigida. E, finalmente, que desde 1992 vem recolhendo no prazo, seus impostos no Sistema SIMPLES e se encontra com seus débitos parcelados no PAES, conclui solicitando seja aceito o seu pleito de inclusão retroativa no SIMPLES.

É o Relatório.



Processo nº : 13643.000185/2003-90
Acórdão nº : 303-33.123

VOTO

Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Relator

A recorrente tomou ciência da decisão da DRF de Julgamento em Juiz de Fora – MG, através do Ofício nº 771/2004/ARF/UBÁ/MG, datado de 18/10/2004 (fls. 83), devidamente recebido via AR em 25/10/2004 (fls. 84), tendo apresentando recurso voluntário com anexos, tempestivamente, em 03/11/2004 (fls. 85 a 91).

Tomo conhecimento do recurso, já que é tempestivo, e se encontra revestido das demais formalidades legais para sua admissibilidade, bem como, trata-se de matéria da competência deste Colegiado.

Pelas razões expostas no competente relatório e a luz da documentação que compõe o processo ora vergastado, deduz-se que a negativa de inclusão da recorrente na sistemática do SIMPLES se deu, pelo motivo principal, de pretensamente, não ter a empresa exercido a opção pela sistemática do SIMPLES, até a data de seu pleito oficial em 31/05/2003, documento às fls. 01, nem tão pouco, demonstrado sua intenção de aderir àquela sistemática, uma vez que não teria efetivado pagamento através de DARF-Simples.

Em segundo plano, lhe fora negado igualmente esse direito de opção pelo SIMPLES, por pretensamente exercer a recorrente atividade vedada (comércio de peças e acessórios e serviços na área de oficina mecânica para veículos automotores), que seria supostamente privativa de engenheiros ou assemelhados, conforme dito como definido no artigo 9º, inciso XIII, da Lei 9.317/1996.

De plano, é dever se concluir que as atividades privativas do engenheiro são somente as Atividades listadas de 01 a 08, na Resolução CONFEA Nº 218, pois as demais, de 09 a 18, são concorrentes com os Tecnólogos e os Técnicos de Grau Médio, ou seja, exemplificando, são privativas somente as atividades de Supervisão, estudo, planejamento, projeto, estudo de viabilidade técnico-econômica, assessoria, consultoria, direção de obra, ensino, pesquisa, vistoria, perícia, dentre outros, conforme ressalta o artigo 25 dessa Resolução.

Observa-se, ainda, que não há exigência ou pré-requisito legal algum para que sejam executados os serviços propostos e que vêm sendo exercidos pela recorrente, como seja, o comércio varejista de peças e acessórios e serviços de mecânica, lanternagem e pintura para veículos, portanto, não havendo necessidade de profissão legalmente habilitada para exercer tais atividades.

Destarte, entendemos também, que este tipo de prestação de serviços da recorrente de oficina (serviços mecânicos em autos), não representa

Processo nº : 13643.000185/2003-90
Acórdão nº : 303-33.123

serviço profissional de engenheiro (mecânico e/ou de eletricidade) ou mesmo assemelhados.

Não sendo, portanto, no nosso entendimento, atividade vedada para opção pelo Simples, não configurando serviços de engenheiros, como preceitua o art. 9º, inciso XIII da Lei 9.317/1996, nem tão pouco necessitando de profissional regulado pela Lei 5.194/1966.

E ainda, para dirimir quaisquer dúvidas, e corroborar o que é de nosso parecer, mais recentemente, a Lei 10.964/2004, em seu art. 4º, reconheceu taxativamente e expressamente, a permissão de empresas cujas atividades sejam similares da ora recorrente (serviços de manutenção e reparação de automóveis, ônibus, caminhões e outros veículos pesados) para enquadramento na sistemática do SIMPLES.

Outrossim, assiste direito a recorrente de ver atendido totalmente o seu pleito (opção ao SIMPLES com efeito retroativo a 01/01/1997), em virtude de ter havido a clara caracterização de identificação da intenção de adesão a esta sistemática, uma vez que, realmente, houvera efetivado recolhimentos através da Sistemática do SIMPLES, conforme Extrato do Sistema às fls. 41 a 79.

Entretanto, como a recorrente comprovou mediante documento às fls. 91, que se encontra incluída regularmente no Regime de Parcelamento Especial – PAES de que trata a Lei 10.684/2003, e que vem regularmente efetuando os pagamentos devidos, conforme extratos do SERPRO às fls. 42 a 70, faz jus, portanto, aos benefícios do regime especial de pagamento do SIMPLES.

Por essas razões, poderá a recorrente ser incluída retroativamente no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, a partir de sua constituição.

Então, VOTO para que seja dado provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2006.


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator